



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001467-41.2023.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante RENE PEREIRA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO MASTER S.A., PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1001467-41.2023.8.26.0244

Comarca: 1ª Vara Cível de Iguape

Magistrado prolator: Dr. Bruno Gonçalves Mauro Terra

Apelante: Rene Pereira Neto

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A, Caixa Econômica Federal, Credcesta – PKL One Participações S/A, Banco J. Safra S/A, Banco Máxima S/A e, NU Pagamentos S/A

VOTO Nº 19942

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação de repactuação de dívidas - superendividamento” (sic). Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, c.c. art. 485, VI, ambos do CPC, sem condenação em honorários. Recurso do autor. Renúncia do advogado do apelante, cientificado do ato. Ausência de regularização da representação processual. Intimação válida encaminhada ao endereço da parte informado nos autos (Art. 77, V, do CPC). Aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso, previsto no artigo 76, § 2º, I e art. 274, parágrafo único do CPC. Precedentes desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 160/163, cujo relatório adoto, proferida nos autos da “*ação de repactuação de dívidas - superendividamento*” (sic), ajuizada por **Rene Pereira Neto** em face de **Banco Santander (Brasil) S/A, Caixa Econômica Federal, Credcesta – PKL One Participações S/A,**

Banco J. Safra S/A, Banco Máxima S/A e, NU Pagamentos S/A, que indeferiu a petição inicial e **JULGOU EXTINTO** o processo, nos termos do art. 330, III, c.c. art. 485, VI, ambos do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Irresignado, apela o **autor** (fls. 166/172).

Sustenta, em síntese, que possui dívidas bancárias junto aos réus, o que consome grande parte dos seus rendimentos.

Conclui, assim, que se encontra em condição de pessoa superendividada, com prejuízos à sua subsistência, o que evidencia sua causa de pedir, nos termos da Lei 14.181/2021.

Ressalta, também, que suas dívidas consomem cerca de 79% dos seus rendimentos líquidos, o que afeta o mínimo existencial para viver com dignidade.

Por fim, requer o provimento do recurso com a consequente anulação da sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 52) e contrariado: Banco Master (fls. 180/185), com preliminar de ilegitimidade passiva da PKL One (fls. 181), Banco Santander (fls.

250/258), Nu Pagamentos (fls. 291/295).

Às fls. 176/179 o patrono do autor noticiou a renúncia ao mandato, sendo determinada a intimação do autor para regularizar sua representação processual (fls. 327).

Distribuição preventa (fls. 326).

É o relatório.

Em que pese as razões recursais, o apelo não pode ser conhecido, pois inadmissível, ante a ilegitimidade superveniente, nos termos do **art. 932, III, do CPC/15**.

Com efeito, reza o Artigo 77, inciso V e o parágrafo único, do Artigo 274, ambos do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde

receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.

“Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Nesse contexto, o patrono do apelante informou a renúncia ao mandado, comprovando a intimação da parte interessada (fls. 177/178).

Regularmente intimada via postal para regularizar a representação processual (fls. 331), o recorrente ficou-se inerte, conforme se infere das certidões de fls. 332 e 333.

Assim, findo o prazo para regularização da representação

da parte, sem que o vício tenha sido sanado, de rigor o **não conhecimento** do recurso, conforme determinação expressa do Artigo 76, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;”

Em casos semelhantes, guardadas as devidas peculiaridades, esta C. Câmara já decidiu:

“Apelação. Produção antecipada de provas. Sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários. Recurso da autora, alegando insuficiência dos documentos apresentados e necessidade

de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Renúncia do mandato após a interposição do recurso.

Comprovação da comunicação prevista no art. 112 do

CPC. Recorrente intimada a regularizar sua

representação processual, sob pena de não

conhecimento da apelação, conforme art. 76, §2º, inc. I,

do CPC. Carta recebida no endereço informado nos

autos. Condomínio edilício. Art. 248, §4º, do CPC.

Inércia. Ausência superveniente de pressuposto

processual de desenvolvimento válido do processo.

Falta de requisito extrínseco de admissibilidade

recursal. Precedentes desta C. Câmara. Recurso não

conhecido". (TJSP; Apelação Cível

1011106-73.2023.8.26.0506; Relator (a): Carlos Ortiz

Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:

28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de procedência –

*Recurso do exequente – **Patrono do exequente que***

renunciou ao mandato após a apresentação da apelação

*– **Comprovação, nos autos, da notificação da renúncia***

ao cliente pelo patrono – Cumprimento do que manda o

art. 112 do CPC – Incontroversa ciência do cliente, ora

apelante, em relação à renúncia efetuada pelo patrono –
Certidão que atestou a ausência de constituição de
novo advogado pelo apelante – Despacho que intimou o
apelante para providenciar a referida regularização, sob
pena de não conhecimento do recurso, nos termos do
art. 76, § 2º, I do CPC - AR negativo juntados aos autos,
com a informação "mudou-se" – Intimação que foi efetuada
no endereço declarado pelo próprio exequente, ora
apelante, em sua inicial – Ausência de qualquer
comunicação de mudança de endereço pelo apelante –
Ônus que lhe cabia – Presunção de validade nos termos do
art. 294 do CPC – Configuração da inércia do apelante -
Seja pela inequívoca ciência do apelante em relação à
renúncia efetuada pelo seu patrono, seja pela presunção de
intimação para regularizar a sua representação processual,
fato é que o apelante não providenciou o necessário para
regularizar a sua representação processual – Ausência de
pressuposto processual de desenvolvimento válido do
processo - Não conhecimento do recurso que se impõe -
Precedentes - Recurso não conhecido". (TJSP; Apelação
Cível 1000531-34.2021.8.26.0584; Relator (a): Achile
Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São Pedro - 2ª Vara; Data do Julgamento:
15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

“APELAÇÃO - Ação de revisão de contrato de financiamento bancário - Renúncia do advogado do autor, ora recorrente, com comprovação da comunicação ao mandante (art. 112 do NCPC) - Inércia da parte apelante, que não regularizou sua representação processual, mesmo intimada para tanto - Ausência superveniente de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo - Inteligência do art. 76, § 2º, I, do NCPC - Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1003876-61.2016.8.26.0526; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)

Portanto, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, o presente recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, por falta de pressuposto recursal extrínseco, nos termos do Artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios devidos à parte contrária, pois sequer fixada pelo Juízo.

Para que não se alegue cerceamento do direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator